



STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO

CPF: 023.331.345-18

OAB/SE 6466

PARECER JURÍDICO 24/2023

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS EM SST (SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO), COM ÊNFASE NOS EVENTOS DE ENVIO OBRIGATÓRIO AO E-SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MALHADOR- SERGIPE,

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

Foi encaminhado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Malhador, para a Comissão Permanente de Licitação, para fins de viabilidade da contratação de empresa que visa prestação de serviço de assessoria e consultoria na elaboração e envio das informações de sst ao e-social, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Visam os presentes autos sobre a possibilidade de contratação de empresa que visa prestação de Serviços de assessoria e consultoria na elaboração e envio das informações de sst ao e-social, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratação serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, previsto no art. 37 inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal

nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, aspectos estes previsto de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações,

ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitaram de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, dentre os serviços técnicos cuja realização a licitação é inexigível. estão incluídos os serviços de assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias (art. 13 III).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação que a licitação

seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Na definição de Celso Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

Por outro lado, cumpro destacar que, ainda que os serviços especializados em licenciamento de uso de softwares sistema de administração pública municipal/locação e manutenção de software de contabilidade e folha de pagamento sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público.

Portanto, inexigível será a licitação quando o singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade, seja relevante, e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de contratação de serviços a ser contratado, com base no art. 25 II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade de contratação direta de empresa, com fundamento no art. 25, II, art. 25 II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer. S. M. J

Malhador, 22 de dezembro de 2023

  
STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO  
CPF: 023.331.345-18  
OAB/SE 6466